



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088834-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CRISCIEL PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1088834-19.2024.8.26.0002

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juíza Prolatora: Dra. Fabiana Feher Recasens

Apelante/Apelado: Crisciel Pereira dos Santos

Apelado/Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Voto nº 3.013 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar inexigível a dívida sub judice e condenar a ré ao pagamento de danos morais. Apelação da ré quanto à procedência da demanda. Apelo da autora quanto ao valor arbitrado a título de danos morais. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Sentença reformada. Recurso da ré provido. Alteração da sucumbência. Recurso da autora desprovido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada, cuja sentença julgou procedentes os pedidos da parte autora, a fim de declarar a inexistência do débito discutido, determinar a imediata retirada da negativação do nome da autora e, ainda, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, acrescido de correção monetária a partir da prolação da sentença, pelo IPCA, e juros de mora a partir da citação, segundo a taxa SELIC. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 119/121).

Inconformada, a autora apelou aduzindo, em síntese, que a sentença deve ser reformada exclusivamente no tocante ao valor da indenização por danos

morais, por considerá-lo irrisório diante da gravidade da conduta da apelada. Alega que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova do abalo sofrido. Defende que o valor fixado na sentença não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nem ao caráter pedagógico da condenação. Pleiteia pela majoração da indenização para R\$ 20.000,00, valor condizente com a jurisprudência predominante em casos análogos. E, quanto aos juros moratórios, pugna pela incidência a partir do evento danoso. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 124/131).

O apelo não foi contrariado (fls. 164).

Por sua vez, a concessionária ré também interpôs recurso de apelação, pugnando pela total improcedência da ação. Alega que a negativação foi legítima, pois decorreu da inadimplência da autora referente ao fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de sua responsabilidade. Afirma que houve solicitação expressa da autora para alteração de titularidade da conta, sendo o serviço regularmente prestado. Argumenta que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito não configura ato ilícito, mas exercício regular de direito, amparado no artigo 188, inciso I, do Código Civil. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais, caso não seja acolhido seu pedido de reforma total da sentença (fls. 135/153).

Apresentada contrarrazões a fls. 159/163.

Tempestivos, preparado o recurso da ré e sem preparo o recurso da autora por ser beneficiária da justiça gratuita, o feito está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que estaria com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao realizar pesquisa de seu CPF, constataram-se débitos vinculados à empresa ré, referente aos contratos de nº B-2008-245378590, B-2011-269383093, B-2402-590076125, B-2102-293466432, B-2302-488101850, B-2311-562310012, B-2009-253458516, B-2301-479976431, B-2010-261546952 e

B-2310-553989470, nos valores de R\$ 155,02, vencido em 08/03/2024; R\$ 32,09, vencido em 04/12/2023; R\$ 52,65, vencido em 04/12/2023; R\$ 40,76, vencido em 02/03/2023; R\$ 40,10, vencido em 02/03/2023; R\$ 54,15, vencido em 03/03/2021; R\$ 52,54, vencido em 02/12/2020; R\$ 52,96, vencido em 03/11/2020; R\$ 49,35, vencido em 01/10/2020; e, R\$ 67,93, vencido em 02/09/2020.

Ela alegou total desconhecimento da origem dos débitos em questão e nega qualquer vínculo jurídico com a ré, o que tem lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas. Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito a fim de determinar a suspensão da publicidade dos apontamentos realizados indevidamente em seu nome, o que foi indeferido (fls. 44).

A ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que a autora pediu a alteração da titularidade da unidade consumidora nº 203153810 (Rua Sampaio Correa, nº 427, casa 05), em 11/10/2017, gerando a nota nº 70600667385. E, desde então, os serviços de energia lhe são disponibilizados. Informou que ela foi devidamente notificada a cerca das faturas em aberto, não podendo, pois, alegar desconhecer tais débitos. Esclareceu que a negatização do consumidor é uma prática legalmente autorizada, configurando o exercício regular de um direito. E, que não houve atitude ilícita por parte dela, que somente aplicou as sanções em razão do não pagamento dos serviços efetivamente prestados e utilizados. Argumentou que a autora não trouxe provas sobre os fatos narrados. E, que a mera alegação de dano moral sem a devida comprovação não pode ensejar a condenação. Pleiteou a condenação da autora em litigância de má-fé. Requereu seja julgada totalmente improcedente a demanda (fls. 50/61).

Réplica a fls. 112/118.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“[...] A ação procede.

A requerida não trouxe aos autos nenhum

documento capaz de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.

Nem telas sistêmicas foram apresentadas pela ré, a qual não se desincumbiu de seu ônus processual de trazer aos autos elementos capazes de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

Nessa linha, a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial é medida de rigor.

O valor pleiteado na inicial, todavia, revela-se por demais elevado e acarretaria verdadeiro enriquecimento ilícito da autora em detrimento da ré. Razoável que a indenização seja fixada em R\$ 2.000,00, valor suficiente para minimizar os transtornos sofridos decorrentes da negativação indevida do nome civil da autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, declarando inexistente o débito descrito na inicial para, em sede de tutela antecipada, determinar a imediata retirada da negativação em nome da autora. Oficie-se ao SCPC e SERASA com urgência.

Condeno a requerida no pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 2.000,00, acrescido de correção monetária a partir da prolação desta sentença, pelo IPCA apurado pelo IBGE, e juros de mora a partir da citação, segundo a Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais que arbitro em 10% do valor da condenação.”

Pois bem.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque, bastava uma singela demonstração de que, desde 11/10/2017, a autora residia noutro endereço. No entanto, limitou-se a negar qualquer relação jurídica com a ré e a afirmar categoricamente seu despreço por qualquer débito pendente originado dessa relação, em nítida inobservância às regras do art. 373, inciso I, do CPC.

Noutro norte, conquanto a ré não tenha apresentado o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora em questão, como era ônus exclusivo seu fazer¹, tal conduta somente seria considerada ilícita se a autora houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Ademais, a alegação genérica de desconhecimento da origem do débito não se sustenta contra a prova de existência da relação jurídica entre as partes, sobretudo diante da cômoda posição da autora de apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperar para o julgamento justo,

¹ CDC, art. 6º, VIII, c/c. CPC, art. 373, II.

como determina o art. 6º, do CPC².

Nesse passo, como inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome da autora foi realizada ou mantida de forma indevida, conclui-se que o débito existe, há falta de prova do pagamento, e a negativação consistiu em exercício regular de direito.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parêlho:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutra local na época relacionada ao débito sub judice, ficou-se inerte, apresentando apenas comprovante de

² Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intelecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que "não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto". Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Assim, é incabível a declaração de inexigibilidade do débito ou a pretendida indenização por dano moral.

Ante ao exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO do recurso da parte autora e pelo PROVIMENTO do recurso da concessionária ré, para REFORMAR a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.** Com a reforma do julgado, a sucumbência passa a ser exclusivamente da autora, a qual responde integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11º, do CPC), observada a gratuidade da justiça.

EDUARDO GESSE

Relator